



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011567-81.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado JOAQUIM AUGUSTO LOURO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.764

Embargos de Declaração n. 1011567-81.2024.8.26.0224/50000

Embargante: BRADESCO SAÚDE S/A Embargada: JOAQUIM AUGUSTO LOURO DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – Embargante que aponta a necessidade de manutenção da base de cálculo para os honorários advocatícios sucumbenciais utilizada pela sentença recorrida – Demanda relativa ao reembolso integral de despesas médico-hospitalares incorridas por beneficiário de plano de saúde – Condenação com valor patrimonial correspondente ao bem da vida obtido pelo demandante que prevalece sobre o valor da causa para arbitramento dos honorários (art. 85, §2º, do CPC) – Fixação dos honorários advocatícios que, por ser matéria de ordem pública, pode ser corrigida de ofício, como parte do efeito translativo da apelação – Orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 582-589 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em contradição ao majorar os honorários advocatícios com base no valor da condenação, pois a sentença havia fixado a verba honorária sobre o valor da causa, devendo-se manter a base de cálculo eleita pelo Juízo *a quo*.

Resposta do embargado às fls.8-10.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

A presente ação cuida da cobrança de valores despendidos com despesas médico-hospitalares pelo embargado, porquanto a

operadora de saúde apenas autorizou o reembolso parcial de tais quantias.

Dessa forma, a condenação possui expressão patrimonial e reflete adequadamente o valor econômico do bem da vida atribuído à parte demandante, de modo que possui prioridade sobre o valor da causa para utilização como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos expressos do art. 85, §2º, do CPC.

É verdade que a sentença recorrida fixou a remuneração do patrono a partir do valor da causa, todavia, os ônus sucumbenciais configuram matéria de ordem pública e podem ser revistos de ofício por esta Câmara, como parte do efeito translativo do recurso de apelação.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento consolidado de que os honorários advocatícios podem ser revistos de ofício na fase de conhecimento, apesar da ausência de pedido expresso da parte recorrente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA DE RADIOEMBULIZAÇÃO. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA DE INTESTINO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

(...)

6. A jurisprudência do STJ é "no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (AgInt no REsp 2.146.939, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24.02.25)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, apesar dos esforços argumentativos da embargante, inexistente contradição no Acórdão impugnado, pois somente houve correção de ofício da base de cálculo equivocadamente utilizada pelo Juízo sentenciante.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora